



PARECER JURÍDICO **31/2023.**

Assunto: *"Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica na área jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora Aparecida/SE, conforme objeto constante na proposta e demais atos do certame".*

Interessada: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II e § 1º, E ARTIGO 13, INCISO III DA LEI N.º 8.666/93. LEI N.º 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 ALTEROU A LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB), ART. 3º-A E § ÚNICO. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - DO RELATÓRIO.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, objetivando contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica na área jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora Aparecida/SE, para o ano de 2024, conforme objeto constante na proposta e demais atos do certame, para atender as necessidades das Comissões Legislativas Permanentes e Provisórias, as demandas do processo legislativo interno, análise e elaboração de prestações de contas, pretende proceder a contratação de profissional especializado, conforme se avista dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE

Em decorrência da especificidade do serviço e na singularidade da empresa a ser contratada de acordo com os documentos acostados aos autos, é de observar que a mencionada empresa colacionou ao presente certamente vasta documentação que corrobora com as exigências legais.

Por último, consignamos que a **Comissão Permanente de Licitação** solicitou desta **Assessoria Jurídica** a emissão de parecer, o qual cingir-se-á aos aspectos jurídicos deste processo administrativo, nos termos do **artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.**

Eis o relatório do feito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Existem hipóteses em que a Administração Pública demanda serviços especializados e de singularidade do objeto em determinadas áreas, casos em que deverá realizar a contratação de empresas correspondente, a exemplo do que ocorre no presente caso quanto aos serviços especializados na área de consultoria jurídica no âmbito legislativo desta Casa.

Cinge destacar que, de acordo com o **artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, é inexigível a licitação para os casos de contratação de **serviços técnicos especializados e de natureza singular** quando houver impossibilidade de competitividade, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se registrar, que o mencionado art. 13, inciso III, da lei 8.666/93, por sua vez, elenca os serviços de assessoria e consultoria técnica como serviços técnicos passíveis de contratação por meio de inexigibilidade de licitação. *In verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A presente contratação se observa ser de serviços especializados de consultoria jurídica no âmbito legislativo a legislação que rege a matéria sofreu recentíssima alteração por meio da Lei Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, que no seu art. 1º inseriu no art. 3º-A e § Único na Lei 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB), *in verbis*:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020) (grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE

No caso dos autos, estamos diante da possibilidade de contratação de profissional advogado, a fim de atender a necessidade desta Casa Legislativa, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tal serviço, notadamente diante dos documentos constantes nos autos.

A escolha deverá recair sobre profissional com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que atestem notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional, como se dá no caso era analisado.

Quanto à demonstração de inviabilidade de competição, há documentos que comprovam a notória especialização, uma vez ser o contratado detentor de elevada experiência na sua área de atuação, comprovando-a através de atestados, certidões e contratos de anteriores contratantes, devidamente juntadas ao processo.

A empresa LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, comprovou nos autos atender as exegeses legais, restando apta a formalizar a presente contratação.

Por fim, no que se refere a minuta de contrato, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias.

Eis a Fundamentação Jurídica.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis,

Diante do exposto, consigno que analisei a minuta do contrato em referência, nos termos do **parágrafo único, inciso VI, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93**, considerando-o apta à utilização após a adoção das recomendações solicitadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE

adequações, caso entenda necessário ou pertinente, o que não obsta a sua marcha processual, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade da Direção-Geral.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 28 de dezembro de 2023.


CICERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/SE 6.882